Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 766/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3363/2022
PROTOCOLO	**:** 2160647
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	**:** AVERALDO BARBOSA DA COSTA
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA TEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL CUMPRIDOS – DESPESA TOTAL DA CÂMARA – DISPÊNDIO COM FOLHA DE PAGAMENTO – DESPESAS COM A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES – FIXAÇÃO E PAGAMENTO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES – DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES.

São regulares as contas de gestão que, corretamente encaminhadas, apresentam consonância com a legislação aplicável à matéria em todos os aspectos relevantes, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Costa Rica**, **exercício financeiro de 2021**, de responsabilidade do Sr. **Averaldo Barbosa da Costa,** Vereador-Presidente e Ordenador de Despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Costa Rica/MS,** correspondente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Averaldo Barbosa da Costa,** Vereador-Presidente e Ordenador de Despesa.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA - 5110/2023** (fls. 210-221), concluiu que a prestação de contas está em conformidade em todos os aspectos relevantes.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo julgamento regular da prestação de contas, conforme **Parecer PAR - 1ª PRC – 8051/2023** (fls. 223-228).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Em análise da documentação acostada nos autos, a DFCGG observa que a entrega das contas anuais de gestão ocorreu dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, assim como, estão presentes todos os documentos de remessa obrigatória, definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

No aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, constata-se que tanto o orçamento e suas alterações quanto a execução orçamentária da despesa estão de acordo com a legislação pertinente, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização (fls. 211-212) e do Ministério Público de Contas (fl. 224).

Ademais, nota-se que todos os limites constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal foram devidamente cumpridos, quais sejam, a Despesa Total da Câmara (Art. 29-A, da CF/88), o Dispêndio com Folha de Pagamento (Art. 29-A, §§ 1º e 3º, da CF/88), as Despesas com a Remuneração dos Vereadores (Art. 29-A, VII, da CF/88), a Fixação e Pagamento do Subsídio dos Vereadores (Art. 29, inciso VI, “a”, da CF/88) e a Despesa com Pessoal e Encargos (Art. 20, III, “a”, LRF), de acordo com a análise da Divisão de Fiscalização (fl. 224-227).

Desse modo, face as manifestações do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Costa Rica**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Averaldo Barbosa da Costa,** Vereador-Presidente e Ordenador de Despesa, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas anuais de gestão como contas regulares.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

CESB/MSS